



PROCESSO Nº : 176591/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ARRUDA OLIVEIRA  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

### PARECER Nº 2.494/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. DIREITO ADQUIRIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 92/2020. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO 25.920/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(a) **Sr(a). Antônio Carlos Arruda Oliveira**, portador(a) do **RG nº 555452 SSP/MT** inscrito(a) no **CPF nº 209.157.051-68**, servidor(a) efetivo no cargo de **PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS D-011**, lotado na **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**, no município de **Cuiabá/MT**.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do Ato 25.920/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento legal

6. Inicialmente, vale destacar que, conforme artigo 140-E (Acrescentado pela EC 92/2020) da Constituição Estadual de Mato Grosso, deve ser reconhecido o direito adquirido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional (21.08.2020), em seus termos:

**Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 21 de agosto de 2020.**

Art. 140-E Ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aplicar-se-ão as regras de direito adquirido previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.**

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

7. Desse modo, reconhecida a existência de direito anterior à data da ECE 92/2020, deverão ser aplicadas as regras vigentes à época.

8. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, da



Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

### 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **13/06/1953**, contando com a idade de **65 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **35 anos, 01 mês e 01 dia** de tempo total de contribuição, **contados até 20/08/2020**.

11. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **06/12/1996**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma



data, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.

12. Isso porque **o(a) requerente cumpriu citadas condições do art. 3º, da EC 47/2005 até 20.08.2020**, ocasião ainda vigente, uma vez que sua revogação se deu tão somente a partir da publicação em 21.08.2020 no D.O.E. da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, em consonância com os artigos 3º, 10, § 7º, 22, parágrafo único, e artigo 36, inciso II, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, c/c artigos 5º e 11 da citada ECE nº 92/2020, bem como com art. 140-E, caput, da Constituição Estadual, redação dada pela ECE nº 92/2020.

13. Do exposto, explicitado o marco temporal para preenchimento dos requisitos, fica assegurado ao(a) requerente o direito adquirido à aposentadoria pela regra do art. 3º, da EC 47/2005, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo registro do ato.

### 3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do ATO 25.920/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 13 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

(Em Substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 015/2022)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.